

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO AGRÁRIO E AGROAMBIENTAL

BEATRIZ SOUZA COSTA

LIZIANE PAIXAO SILVA OLIVEIRA

LUIZ ERNANI BONESSO DE ARAUJO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito agrário e agroambiental [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Beatriz Souza Costa, Liziane Paixao Silva Oliveira, Luiz Ernani Bonesso de Araujo – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-151-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito Agrário. 3. Direito agroambiental. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO AGRÁRIO E AGROAMBIENTAL

Apresentação

Temos a honra de apresentar os Anais do Grupo de Trabalho de Direito Agrário e Agroambiental I do XXV Congresso Nacional do CONPEDI realizado em Brasília – DF, entre os dias 06 a 09 de julho de 2016, promovido pelo CONPEDI e pelos Programas de Pós-Graduação da UNB, UCB, IDP e UDF com apoio da CAPES, CNPq e Ipea sobre o tema: “Direito e Desigualdades: diagnósticos e perspectivas para um Brasil justo”.

A pesquisa em Direito Agrário e Agroambiental realizada nos programas da Pós-Graduação no país tem obtido um exponencial crescimento nos últimos anos, e o resultado se expressa na elevada quantidade de artigos científicos enviados ao CONPEDI, nos quais pode-se constatar a qualidade dos trabalhos apresentados e a grande contribuição para o aprofundamento de temas imprescindíveis para a doutrina de Direito Agrário e Agroambiental.

Os 26 artigos foram apresentados no GT de Direito Agrário e Agroambiental coordenado pelos Professores Dr. Luiz Ernani Bonesso de Araújo – UFMS, Dra. Liziane Paixão Silva Oliveira – UNIT e pela Dra. Beatriz Souza Costa – Escola Superior Dom Helder Câmara.

O livro ora apresentado é composto por 26 artigos com 4 grandes temas, quais sejam: agrotóxicos, propriedades rurais, tecnologia verde/OGM's e ecoturismo. Importante ressaltar que os artigos não se encontram nessa ordem de disposição, mas são facilmente localizados no sumário.

Um dos temas mais desenvolvido pelos autores foi sobre a propriedade rural, como se pode ler no trabalho de Flávia Trintini e Daniela Rosin quando adentram na desapropriação para fins de reforma agrária. Na mesma esteira, Joaquim Basso com a matéria sobre a propriedade rural e o desígnio das futuras gerações. Ricardo Sefer e Felipe Rodrigues discutem a desapropriação por descumprimento da função social e Petruska Freitas traz à luz a regulação da propriedade por meio da tutela processual. Daniel Ribeiro, por sua vez, apresenta a servidão administrativa como resolução de alguns casos. Flávio Azevedo e Luciana Fonseca põem o dedo na ferida sobre a legitimação da posse de terras no Pará, assim como Bruna Nogueira e Rafael Ratke também tratam de políticas sobre assentamento rural. Todos esses temas não deixam de estar ligados à violência nas questões do campo, que foi o objeto de estudo tanto de Fabiana Ferreira e Daniel Gonçalves, como também de Paulo Francisco e Yuri Nathan. Tratando-se ainda do tema de propriedade Marcos Prado, Cintya Leocadio,

Sônia Maria e Mário César desenvolvem artigos sobre a preservação do meio ambiente de forma primorosa.

Dois artigos trazem as más notícias, mas reais, sobre a utilização dos agrotóxicos no Brasil. Eles foram desenvolvidos pelos autores: Larissa C. Souza, Rabah Belaidi e Fernanda Ferreira e Eduardo Rocha.

Sobre a tecnologia verde, Frederico Silva discute os impactos dela no campo e Ana Carolina debate sobre os riscos dos OGM's, assim como Gil Ramos. Rodrigo Sousa vai além tratando da tecnologia terminator, ou seja, a contaminação de áreas não transgênicas. Dentro desse grande tema, ainda tem-se Eriton Geraldo e Thiago Miranda versando sobre a produção dos biocombustíveis.

Outros dois trabalhos versam sobre a temática do turismo, ou melhor Ecoturismo. No primeiro deles, de Bárbara Dias, analisa a concepção da tutela jurídica do Amazonas em relação ao ecoturismo; no segundo, de João Paulo, discute a questão sobre o turismo, lazer e direitos fundamentais.

Outros temas como direito agrário em tempos de globalização e neoliberalismo de Roniery Rodrigues; Cadastro Ambiental Rural por Cristiano Pacheco complementam este livro farto de inovações. Assuntos controversos como a escravidão por dívidas no campo, de Ana Carolina A. Pontes e a invisibilidade das mulheres na região agrária brasileira, por Larissa de Oliveira, são imperdíveis pelo leitor mais atento.

Vigilantes a temas importantes e atuais os autores aqui apresentados expõem ao leitor suas pesquisas e reflexões com o fito de ampliar e consolidar o debate na academia brasileira. Assim sendo, desejamos a todos e todas uma excelente leitura.

Beatriz Souza Costa- ESDHC.

Liziane Paixão Silva Oliveira- UNIT.

Luiz Ernani Bonesso de Araújo- UFMS.

**OS BENS AMBIENTAIS E O TURISMO DE LAZER ENQUANTO DIREITOS
FUNDAMENTAIS: UMA RELAÇÃO ÍNTIMA COM O ECOTURISMO**
**ENVIRONMENTAL GOODS AND LEISURE TOURISM AS FUNDAMENTAL
RIGHTS : AN INTIMATE RELATIONSHIP WITH ECOTOURISM**

João Paulo Rocha De Miranda ¹

Resumo

A presente pesquisa busca analisar a relação entre o ecoturismo e os bens ambientais, procurando demonstrar a inter-relação destes com os direitos fundamentais. Para tanto, este artigo inicia abordagem com a conceituação, caracterização e histórico do ecoturismo, para, em seguida, relacioná-lo aos bens ambientais e constatar a ruptura de paradigma entre bens públicos e privados, demonstrando que o bem ambiental se consubstancia em um bem difuso. Por fim, evidencia-se a relação íntima entre ecoturismo, meio ambiente e os direitos fundamentais da saúde e do lazer.

Palavras-chave: Ecoturismo, Bens ambientais, Direitos fundamentais

Abstract/Resumen/Résumé

This study seeks to analyze the affinity between ecotourism and environmental assets, seeking to demonstrate the relationship with these fundamental rights. Therefore this article begins with the conceptualization approach, characterization and historical of ecotourism, to then relate it to environmental goods and see the break of paradigm between private and public property, demonstrating that the environmental goods is embodied in a well diffuse. Finally, it highlights the intimate relationship between ecotourism, environmental and basic rights, health and leisure.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Ecotourism, Environmental goods, Fundamental rights

¹ Professor de Direito Agrário e Ambiental da UFMT/CUA. Doutorando em Direitos Humanos e Meio Ambiente (UFPA). Mestre em Direito Agroambiental (UFMT). Pesquisador Líder do Grupo de Pesquisa GPDBio/CNPq

INTRODUÇÃO

A guerra mundial acabou, o muro de Berlim caiu, a guerra fria terminou, a iminente ameaça nuclear se não findou, se dissipou, a china foi reconhecida como economia de mercado e o mundo não acabou, apesar destes fatos, outrora inimagináveis, o mundo não simplificou, mas está cada vez mais complexo, globalizado e dicotômico. Ao mesmo tempo em que se reconhecem direitos humanos, o Estado mantém um sistema carcerário semelhante aos calabouços medievais, a maior potencia mundial mantém uma prisão e centro de tortura em Cuba e os grupos neonazistas fazem suas vítimas. Por outro lado, se as guerras mundiais cessaram, guerras, por motivos éticos e por recursos naturais, se espalham pelo mundo. Se os movimentos revolucionários acabaram, o terrorismo se espalhou. Furacões inexistentes no Atlântico sul, já ocorreram na costa brasileira. Tsunamis, antes incomuns, já são freqüentes. Extremos climáticos, catástrofes ambientais e aquecimento global, de tão presentes, já são temas debatidos nas escolas fundamentais. O que aconteceu com o mundo? Em algum momento do “[...] desenvolvimento da sociedade moderna onde os riscos sociais, políticos, ecológicos e individuais criados pela ocasião do momento de inovação tecnológica escapam das instituições de controle e proteção da sociedade industrial.”¹ Definitivamente vivemos em uma sociedade de riscos².

Como o turismo faz parte do mundo, não é de admirar que tais riscos também estejam presentes nesta atividade. Entretanto, tais fatos também são oportunidades para o turismo. O que para a lagarta pode ser a morte, para a borboleta significa a vida. Assim, o turismo, em especial o ecoturismo, por ter como objeto de sua atividade o meio ambiente natural, pode contribuir com a conservação deste e proporcionar alento e lazer às pessoas que vivem neste mundo catastrófico, aproximando-as da natureza, de um mundo melhor, que a própria humanidade vem destruindo.

Destarte, este artigo, através da análise do ecoturismo e do bem ambiental, busca demonstrar a íntima relação entre o ecoturismo, os bens ambientais e os direitos fundamentais da saúde e do lazer.

1. O ECOAR AMBIENTALISTA DO ECOTURISMO

1.1 Conceituação e caracterização

Para início de discussão é fundamental diferenciar turismo sustentável de ecoturismo, muitas vezes considerados sinônimos pelo senso comum. É verdade que o ecoturismo “[...] tem liderado a introdução de práticas sustentáveis no setor turístico”³, mas o ecoturismo e o turismo sustentável possuem conceitos diferentes. Embora seja um equívoco, é usual a mídia

confundir turismo sustentável com ecoturismo. O turismo sustentável é gênero, uma vez que todo turismo deve ser sustentável economicamente, socialmente e ambientalmente. Assim, turismo ecológico ou ecoturismo é espécie de turismo, que tem como objeto o meio ambiente natural e/ou cultural.

Neste sentido, a Organização Mundial de Turismo e o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente entendem o ecoturismo como um segmento do turismo, enquanto o turismo sustentável é principiológico, devendo ser aplicável e servir de premissa para todos os tipos de turismo em quaisquer destinos.⁴

Desta maneira, a Organização Mundial do Turismo (OMT) define o turismo sustentável da seguinte forma:

[...] o desenvolvimento do turismo sustentável atende às necessidades dos turistas de hoje e das regiões receptoras, ao mesmo tempo em que protege e amplia as oportunidades para o futuro. É visto como condutor ao gerenciamento de todos os recursos de tal forma que as necessidades econômicas, sociais e estéticas possam ser satisfeitas sem desprezar a manutenção da integridade cultural, dos processos ecológicos essenciais, da diversidade biológica e dos sistemas que garantem a vida.⁵

Assim, a sustentabilidade passa a ser uma condição intrínseca e necessária de todas as espécies de turismo, como comenta Paulo dos Santos Pires:

O conceito de turismo sustentável, portanto, fundamenta-se no próprio princípio universal de sustentabilidade, que implica a necessidade de conservar os recursos para que as futuras gerações possam utilizá-los e desfrutá-los com os mesmos direitos das gerações atuais. Toda e qualquer atividade turística pode e deve ser sustentável, e essa premissa contempla tanto o turismo convencional como todos os demais tipos alternativos.⁶

Em contrapartida, o ecoturismo, que, assim como qualquer espécie de turismo deve ser sustentável, envolve um compromisso com a natureza e com a responsabilidade social, que deve também ser assumida pelo viajante. Assim, é importante destacar a necessidade de preservação e proteção do patrimônio natural e cultural das localidades envolvidas. Neste sentido, a *Ecotourism Society* entende o ecoturismo como uma viagem responsável às áreas naturais, visando a preservação do meio ambiente e a promoção do bem-estar da população local.⁷

Neste sentido comenta Adyr Balastrieri Rodrigues:

Ecoturismo é uma atividade econômica, de baixo impacto ambiental, que se orienta para áreas de significativo valor natural e cultural, e que através das atividades recreacionais e educativas contribui para a conservação da biodiversidade e da sociodiversidade, resultando em benefícios para as comunidades receptoras.⁸

Interessante observar a definição de ecoturismo, disposta em agosto de 1994, pelo grupo de trabalho interministerial, das pastas do turismo e do meio ambiente:

Ecoturismo é um segmento da atividade turística que utiliza, de forma sustentável, o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca a formação de uma consciência ambientalista através da interpretação do ambiente, promovendo o bem-estar das populações envolvidas [...].⁹

Assim, o “[...] ecoturismo assenta-se no tripé: interpretação, conservação e sustentabilidade.”¹⁰ Elementos estes fundamentais para a compreensão do segmento turístico em questão. A interpretação é o conhecimento adquirido sobre um meio e como a atividade turística é absorvida pela sociedade. A conservação já é inerente à própria sustentabilidade, buscando a conciliação do uso com a conservação ambiental, através da atividade ecoturística, aliada à educação ambiental e à integração da comunidade envolvida.

1.2 Aspectos históricos do ecoturismo

A atividade turística é um fenômeno que surgiu na metade do século XIX, em 1841 com a organização de uma viagem para um grupo de 570 passageiros participarem de um Congresso, organizada por Thomas Cook. Esse fato é considerado como o início da época moderna do turismo. A partir de então esses deslocamentos acentuaram-se e hoje o turismo é um dos setores da economia que mais cresce no mundo, sendo definido como o conjunto de atividades que as pessoas realizam durante suas viagens e estadas em lugares diferentes ao de sua residência, por um período consecutivo inferior a um ano, com finalidade precípua de lazer, não obstante possa haver outros propósitos, como negócios e eventos, por exemplo.¹¹

É verdade que o turismo se desenvolveu em um Estado liberal, baseado na crença que o mercado era capaz de regular todas as atividades econômica, e que o bem ambiental era um recurso natural renovável a ser explorado em nome do progresso, ou melhor, do lucro. Assim, o turismo se desenvolveu como um fenômeno de massas, pouco preocupado com as questões ambientais e culturais.

Contudo, a partir da segunda metade do século XX, notadamente com a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente, realizada em Estocolmo, em 1972, o mundo começa a se preocupar com o meio ambiente, bem como com os modelos de desenvolvimento que impactam sobre este ambiente. Porém o início deste debate se dá de forma dicotômica, como comenta Zysman Neiman:

De um lado, uma visão da natureza como fonte de recursos a serem utilizados pelos agentes sociais hegemônicos em larga escala, e sem limites, para a promoção do desenvolvimento econômico. De outro lado, como natureza ‘natural, equilibrada e harmônica’ em oposição às sociedades, que deve permanecer intocada.¹²

Destarte, não foi diferente com o turismo. A partir da década de 1970, as preocupações com o desenvolvimento econômico, a degradação do meio ambiente e as questões sociais alcançaram a atividade turística, tanto na esfera acadêmica, quanto na das organizações civis, evidenciando a necessidade de conservação do meio ambiente por meio de técnicas sustentáveis. Assim, no decorrer dos anos, na década de 1980 e principalmente na década de

1990, havia um clima propício para se discutir alternativas ambientais, buscando-se equacionar o desenvolvimento com a conservação ambiental. Já se observava, também, avanços em pesquisas científicas que apontavam o caráter emergencial da conservação da biodiversidade pela acelerada expansão da degradação dos recursos naturais.¹³

Ocorre que o Estado liberal e a globalização do mundo aceleraram a devastação do planeta, assim a preocupação ambiental deixou de ser coisa apenas de ativistas e *eco-chatos*, como se dizia pejorativamente, passando a ser uma questão de Estado, afeta a toda coletividade. Logo a sociedade começou a perceber que os recursos naturais, até então considerados renováveis, não eram renováveis ou eram passíveis de degradação. Assim, começa a se repensar sobre o uso dos bens ambientais, a fim de evitar ou minimizar consequências futuras. Percebe-se, a partir de então, que, sem planejamento adequado as matérias primas necessárias para a própria economia iriam findar, limitando as possibilidades das gerações futuras. Surge, assim a ideia do desenvolvimento sustentável, como comenta o professor do Centro Universitário Cândido Rondon, João Paulo Rocha de Miranda:

Em 1983 foi criada pela Assembléia Geral da ONU, a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD), que foi presidida por Gro Harlem Brundtland, na época primeira-ministra da Noruega, com o objetivo de sistematizar as problemáticas envolvendo meio ambiente e desenvolvimento, elaborando propostas de intervenções e normas de cooperação internacional que pudessem orientar políticas e ações internacionais nesta matéria. Em 1987 foi lançado o relatório 'Our Common Future' (Nosso Futuro Comum), também conhecido como relatório 'Brundtland', que definiu da seguinte forma[5]: '[...] o desenvolvimento sustentável como aquele que atende as necessidades do presente sem comprometer as possibilidades das gerações futuras atenderem às suas próprias necessidades'.¹⁴

Assim, sob a égide da sustentabilidade surge o turismo sustentável, que não é sinônimo de ecoturismo, mas uma internalização do conceito de desenvolvimento sustentável no turismo.

Com a crescente conscientização socioambiental, as populações, inicialmente dos países desenvolvidos, detentoras de alta renda, começam a se interessar pela melhoria da qualidade de vida, especialmente voltadas às questões da natureza. Em oposição a seu cotidiano estressante vivido em áreas urbanas, carentes de espaços naturais, buscam visitar espaços que possam proporcionar momentos de tranquilidade e contato com fauna e flora, além de benéficos ao corpo e ao espírito.

Assim, calcado na sustentabilidade e na demanda de turistas diferenciados, que já possuem consciência da necessidade de preservação e conservação ambiental, o turismo ecológico planejado passou a ser uma das soluções para o desenvolvimento sustentável, por ser capaz de conciliar o desenvolvimento econômico, social e ambiental, indo de encontro ao tripé da sustentabilidade. Desta maneira, o turismo ecológico surge como um interessante

nicho de mercado, pois consegue usar o meio ambiente, ao mesmo tempo em que o conserva e desenvolve ações de educação ambiental¹⁵.

1.3 Ecoturismo: atividade degradadora ou conservacionista?

A constatação de que o turismo se desenvolveu como um fenômeno de massa, como comenta Reinaldo Dias, traz em seu bojo o risco de tornar da degradação ambiental:

[...] uma atividade econômica que se desenvolveu com as características atuais - como fenômeno de massas - em decorrência do desenvolvimento propiciado pela Revolução Industrial, que teve seu início na Inglaterra no século XVII. Essa revolução introduziu na sociedade moderna um modelo econômico que tem como seu objetivo principal a geração de renda, por meio da expropriação e exploração de recursos naturais.¹⁶

Desta maneira, como as demais atividades, o turismo tem aspectos positivos e negativos, sendo que um destino pode crescer em ritmo tão acelerado quanto sua decadência, portanto necessita de planejamento e monitoramento constante do espaço geográfico onde se desenvolve, sob pena de degradar o próprio meio em que a atividade turística acontece. Entretanto, embora possa ter havido planejamento e monitoramento, o nascimento e crescimento do turismo se deram aos moldes liberais, isto é, ao sabor e sorte da *mão invisível* de Adam Smith, o mercado, que entendia o bem ambiental enquanto um recurso natural renovável a ser explorado em nome do progresso, ou melhor, do lucro. Assim, o turismo se desenvolveu como um fenômeno de massas, pouco preocupado com as questões ambientais e culturais, na verdade, como uma atividade *pasteurizadora* do meio ambiente natural e cultural, visando apenas a sua mercantilização. Neste sentido, Zysman Neiman afirma que o capitalismo atual produz mercadorias a um ritmo tão acelerado que a natureza é incapaz de acompanhar sem que seus estragos se transformem em catástrofes.¹⁷

Desta forma, há um risco inerente ao turismo, a massificação deste, como comenta Reinaldo Dias:

De todo mundo, a busca por atrativos naturais tem levado enorme contingente de turistas a parques nacionais em todo o mundo, gerando divisas e contribuindo para sua manutenção [...] O dado negativo é que essa busca pela natureza, constituindo-se cada vez mais numa atividade massiva, pode ocasionar grave degradação ambiental e originar desastres nos ambientes naturais protegidos.¹⁸

Desta maneira, não há como se furtar aos riscos de possíveis impactos ambientais negativos do ecoturismo, tais como: alteração irreversível da paisagem natural, construções não condizentes com o entorno, problemas com resíduos sólidos, esgoto domiciliar, poluição visual causada por placas indicativas ou cartazes publicitários, poluição sonora, compactação do solo por pisoteio, assentamentos ilegais, uso indiscriminado de fontes de energia, alteração do habitat natural, captura e coleta de espécies da fauna ou da flora, desrespeito à capacidade de carga natural, montagem de equipamento não adequado para acessos e mirantes para

observação.¹⁹ Sem dizer que quando o ecoturista entra em contato com a comunidade local, o turista se encontra em posição de superioridade, pois está ali para ser servido, conforme destaca Adyr Balastrieri Rodrigues: “[...] o idioma estrangeiro deve ser adotado somente em função da prestação de serviços, ou seja, no sentido profissional... Valorizar a cultura local, a começar pelo idioma é fundamental para manter-se a dignidade [...]”²⁰

Não obstante os riscos sejam reais e eminentes, atualmente existem mecanismos políticos, jurídicos e técnicos para controlarem estes riscos e tornarem o turismo, em especial o ecoturismo, uma atividade que contribua com a conservação do bem ambiental, fazendo ecoar sua vocação ambientalista. Para tanto, é necessário delimitar este bem, que por ser ambiental, não é público nem privado, mas é de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

2. O BEM AMBIENTAL

2.1 O bem ambiental: público ou privado?

Esta questão só pode ser respondida diante de uma exegese sistêmica da constituição. Sob este prisma, percebe-se que a Lei maior, em seu Art. 225, *caput*²¹, ao afirmar que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado [...]”²² rompe o paradigma que polariza os bens em públicos ou privados, pois seu titular não é o Estado, nem o particular, mas *todos*. Desta maneira, fica claro que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não é, nem público, nem muito menos privado, mas “[...] é de cada um, como pessoa humana, independentemente de sua nacionalidade, raça, sexo, idade, estado de saúde, profissão, renda ou residência.”²³ Corroborando para esta interpretação, o Art. 129, III, da CF/88, elenca o meio ambiente como uma espécie de interesse difuso²⁴ e coletivo:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
[...]

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;²⁵

Neste sentido, Paulo Affonso Leme Machado classifica o direito ao meio ambiente como um direito difuso:

O uso do pronome indefinido – todos – alarga a abrangência da norma jurídica, pois, não particularizando quem tem direito ao meio ambiente, evita que se exclua quem quer que seja. [...] O direito ao meio ambiente é de cada pessoa, mas não só dela, sendo ao mesmo tempo transindividual. Por isso, o direito ao meio ambiente entra na categoria de direito difuso, não se esgotando numa só pessoa, mas se espraiando para uma coletividade indeterminada.²⁶

Seguindo a mesma lógica, Celso Antonio Pacheco Fiorillo argumenta que a Constituição Federal de 1988 traduziu a necessidade de orientar o sistema jurídico para a realidade do século XXI, contextualizando-o à moderna sociedade de massas e à tutela de

direitos e interesses metaindividuais, constituindo a natureza jurídica de um novo bem, o bem ambiental, que não é público e não é privado, mas é um bem difuso.²⁷

De igual forma, Édis Milaré considera o bem ambiental como um “[...] bem comum, geral, difuso, indissociável da qualidade dos seus constitutivos e, por conseguinte, indivisível, indisponível e impenhorável.”²⁸

Neste mesmo diapasão, o professor Patryck de Araújo Ayala, ao comentar sobre o bem ambiental, o classifica como um bem de interesse social:

[...] a afirmação constitucional dos princípios da função social da propriedade e da defesa do meio ambiente como fundamentos da ordem econômica permitiu consolidar o significado de uma espécie diferenciada de bem: o bem ambiental. [...] Não se trata, como já visto, de bem particular ou de bem público, mas de bem de interesse social, que constitui patrimônio comum de toda a coletividade.²⁹

No mesmo sentido, mas usando outra terminologia, Patryck de Araújo Ayala, ao observar a natureza jurídica do meio ambiente na condição de bem, o considera um patrimônio público, mas não pertencente ao Poder Público, mas de interesse da coletividade:

Desse modo, pode-se observar que, no contexto da ordem constitucional brasileira, e nos termos da orientação definida pelo STF, o meio ambiente é patrimônio público, não porque pertence ao Poder Público, mas porque a sua proteção (dever de todos) interessa à coletividade, e se faz em benefício das presentes e futuras gerações, sendo essa qualidade do bem ambiental protegida pela Constituição.³⁰

Seguindo a mesma ideia, José Afonso da Silva ao argumentar sobre o bem ambiental, trata-o como um bem de interesse público:

A doutrina vem procurando configurar outra categoria de bens – os bens de interesse público – [...]. Por isso, como a qualidade ambiental, não são bens públicos nem particulares. São bens de interesse público, dotados de um regime jurídico especial, enquanto essenciais à sadia qualidade de vida e vinculados, assim, a um fim de interesse coletivo.³¹

Desta maneira, independentemente da terminologia utilizada, se de interesse social ou público, ou, ainda difuso, o que prevalece é a quebra do dualismo entre bens públicos e privados, que não atende mais a nova ordem constitucional, diante de interesses transindividuais. Para completar, a ruptura final desta dicotomia se dá pela caracterização e definição dos direitos metaindividuais, especialmente os interesses difusos, pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), no início da década de noventa, que cria “[...] a estrutura infraconstitucional que fundamenta a natureza jurídica de um novo bem, que não é público e não é privado: o bem difuso.”³²

Desta forma, a legislação consumerista veio a corroborar para o entendimento de que o meio ambiente ecologicamente equilibrado, por ser transindividual, indivisível e ter os seus titulares indeterminados, mas ligados por uma circunstância de fato, como a necessidade do ambiente equilibrado para a sadia qualidade de vida, trata-se de um direito difuso, conforme disposto no Art. 81, I, do CDC:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; [...]³³

Destarte, a interpretação sistêmica da Carta de 1988 e a teorização dos direitos metaindividuais contribuíram com a quebra deste paradigma entre bem público e privado, alargando, assim, o entendimento do bem ambiental, que passa a transcender o indivíduo, almejando uma coletividade ligada pela vital necessidade de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, mas em um horizonte intergeracional.

2.2 Os bens ambientais e suas características

Neste momento é importante reafirmar que o Art. 225 da Carta Pátria trouxe uma nova realidade jurídica, disciplinando um bem intergeracional, essencial à sadia qualidade de vida humana e de uso comum do povo, mas que não é público, nem, muito menos, particular, rompendo, por definitivo, com a dicotomia entre público e privado que prevalecia nas ordens constitucionais anteriores. Desta maneira, este dispositivo constitucional, como comenta Fernando Scaff e Lise Vieira da Costa Tupiassu, uniu a questão dos interesses difusos ao conceito de futuras gerações, surgindo assim uma nova compreensão dos direitos fundamentais:

Passam a ser considerados também os direitos dos que ainda não nasceram. A dimensão da pessoa humana é projetada no futuro, não mais apenas como a dimensão civilista do nascituro, mas de toda uma futura (e ainda nem mesmo gestada) geração de pessoas humanas. [...] Não é mais um interesse do indivíduo contra o Estado, ou inerente apenas a certa coletividade, mas um interesse difuso e que abrange não apenas as atuais, mas as futuras gerações [...].³⁴

Portanto o bem ambiental surge do somatório de duas características. A primeira diz respeito ao fato de ser um bem de uso comum do povo, “[...] podendo ser desfrutado por toda e qualquer pessoa dentro dos limites constitucionais.”³⁵ A segunda refere-se a ser um bem essencial à sadia qualidade de vida, o que importa a satisfação dos fundamentos do Estado Democrático de Direito brasileiro, no caso, o da dignidade da pessoa humana, disposto no inciso III, do Art. 1º, da Lei maior.

2.2.1 Bem de uso comum do povo

O bem ambiental, apesar de ser de uso comum do povo, não é um bem público, nem, tão pouco, privado, como já discutido anteriormente. Trata-se, na verdade, de um bem que pode ser utilizado por todo o povo, independentemente da sua nacionalidade ou residência. Isto significa dizer que, uma vez em território nacional, todos, brasileiros ou estrangeiros,

residentes ou não no Brasil, podem, dentro dos limites legais, desfrutar deste bem ambiental, o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Assim, dissociado dos poderes que o titular da propriedade possui, tais como aqueles elencados no Art. 1.228 do Código Civil, que se referem à faculdade de usar, gozar, dispor e reaver a coisa, o legislador constituinte, diante da natureza difusa deste bem ambiental, de uso comum do povo, atribui à coletividade apenas o seu uso. Porém não é qualquer forma de uso, mas apenas o uso sustentável, isto é, aquele que garanta às próximas gerações, pelo menos, as mesmas condições que as presentes desfrutam.

Desta forma, o legislador constituinte destaca um dos poderes atribuídos pelo direito de propriedade, o direito de uso, e o transporta ao Art. 225 da Carta Magna, de maneira que, sendo bem de uso comum do povo, todos podem utilizá-lo, mas ninguém pode dispor dele ou transacioná-lo. Assim, este bem ambiental, entendido em sua integralidade como um macrobem, como será visto mais adiante, não está sujeito à apropriação exclusiva de uma pessoa ou grupo, e tampouco se atribui a quem quer que seja sua titularidade.³⁶ Neste sentido comenta Celso Antonio Pacheco Fiorillo que “[...] o meio ambiente, diante da manifestação constitucional que informa sua natureza jurídica, não guarda necessariamente compatibilidade absoluta com o direito de propriedade.”³⁷

Destarte, a característica do bem ambiental ser de uso comum do povo, isto é, de *todos*, amplia a natureza jurídica do bem ambiental, de público, como outrora, para difuso, na contemporaneidade, dentro de uma nova concepção constitucional, inaugurada pela carta de 1988.

2.2.2 Bem essencial à sadia qualidade de vida

Conforme abordado anteriormente, o bem ambiental é fruto do somatório de duas características: a primeira diz respeito ao fato de ser de uso comum do povo; a segunda refere-se a sua essencialidade à sadia qualidade de vida. Portanto, a estrutura de bem ambiental, prevista constitucionalmente, só se concretiza diante da imprescindível presença simultânea destas duas facetas do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Diante disso, é oportuno delimitar, no ordenamento positivo, os bens essenciais à sadia qualidade de vida. Estes se consubstanciam naqueles bens fundamentais à garantia da dignidade da pessoa humana, conforme os fundamentos da República Federativa do Brasil, enquanto Estado Democrático de Direito, como disposto no inciso III, do Art. 1º, da Carta Magna:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana; [...]³⁸

Desta forma, a sadia qualidade de vida se configura diante da dignidade da pessoa humana, o que comporta o bem-estar. Assim, uma vida digna exige que o Estado assegure direitos fundamentais, como saúde, educação, alimentação, segurança, lazer, entre outros direitos sociais, indispensáveis à configuração de uma vida digna. Neste sentido comenta Celso Antonio Pacheco Fiorillo que “Uma vida com dignidade reclama a satisfação de valores (mínimos) fundamentais descritos no art. 6º da Constituição Federal [...]”³⁹:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.⁴⁰

Neste mesmo sentido, tem caminhado as Ciências da Saúde. Tanto é que, em artigo publicado no Jornal do Conselho Federal de Medicina, Luis Salvador de Miranda Sá Junior, corroborando com esta abordagem, afirma que a concepção atual de saúde vai além da ausência de enfermidade, mas consubstancia-se no bem-estar, conforme diretrizes da Organização Mundial da Saúde:

A Organização Mundial da Saúde (OMS), organismo sanitário internacional integrante da Organização das Nações Unidas, fundado em 1948, define saúde como ‘estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não somente a ausência de enfermidade ou invalidez.’ A referência à ausência de enfermidade ou invalidez é componente essencial deste conceito de saúde e dele não deve ser separado sob pena de reduzi-lo à total utopia. Principalmente do ponto de vista médico. [...] Já ia avançado o século XX quando a concepção de saúde foi mudada para bem-estar, além de ausência de enfermidade. É inegável que tal mudança constituiu um avanço.⁴¹

Destarte, não é possível haver vida digna, sem saúde; nem, tão pouco, saúde, sem meio ambiente ecologicamente equilibrado. Assim, a saúde liga o bem ambiental aos direitos fundamentais, como característica de sua natureza jurídica binária. Desta maneira, a natureza jurídica do bem ambiental se consubstancia, ao mesmo tempo, em direito difuso e em direito fundamental, correspondendo, respectivamente, às suas duas características: bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

3. O MEIO AMBIENTE E O TURISMO NA ÓRBITA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Tanto o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado quanto o turismo, pelo menos aquele de lazer, e, em especial o ecoturismo, se encontram na órbita dos direitos fundamentais, uma vez que, tanto a saúde, quanto o lazer, estão dispostos como direitos sociais⁴², no Título II, que trata dos direitos e garantias fundamentais, da Carta Magna.

Destarte, a saúde e o lazer ligam, respectivamente, o meio ambiente e o turismo aos direitos fundamentais, como será visto a seguir.

3.1 O direito ao meio ambiente enquanto direito fundamental

Intensamente debatido pela doutrina nacional e internacional, o direito ao meio ambiente enquanto direito fundamental tem sido freqüentemente reconhecido, porém por duas vias distintas, mas congruentes. A primeira procura introduzir um novo direito fundamental, o direito ao meio ambiente. A segunda busca atribuir ao meio ambiente o *status* de direito fundamental, geralmente social, através da interpretação a um dispositivo de direito fundamental existente, como o direito à saúde, no caso brasileiro, como será visto a seguir.

Neste diapasão, como o direito ao ambiente equilibrado não se encontra expressamente no rol dos direitos sociais, ou de qualquer outro considerado fundamental⁴³, mas sim no Título VIII da Carta Magna, que trata da ordem social, pode surgir a dúvida se este se enquadra nos valores mínimos fundamentais da República Federativa do Brasil, enquanto estado Democrático de Direito.

Antes de resolver esta questão, é importante explicar que estes valores mínimos fundamentais se consubstanciam no que a doutrina alemã consagrou como mínimo existencial ou mínimo vital, ou como prefere Celso Antonio Pacheco Fiorillo, piso vital mínimo:

Trata-se de dar efetividade aos DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PESSOA HUMANA (Art. 1º, III, CF), não cabendo ao administrador público preterir o PISO VITAL MÍNIMO na medida que não se trata de opção do governante ou mesmo – como pretendem argumentar alguns, ainda com o olhar vinculado ao vetusto direito administrativo – de opção discricionária do administrador, uma vez que não estamos cuidando de juízo discricionário, muito menos de tema a depender unicamente da vontade política.⁴⁴

Neste sentido, considerando o mínimo existencial como a parcela mínima de que cada pessoa precisa para sobreviver, o qual deve ser garantido pelo Estado, Robert Alexy comenta sobre a dificuldade de determinar o que faz parte do mínimo existencial absoluto e do risco em fixá-lo em patamar extremamente baixo, bem como da importância do mínimo existencial relativo, o qual varia de acordo com o momento histórico e político:

Sem recorrer a comparações é praticamente impossível determinar o que faz parte do mínimo existencial garantido constitucionalmente. Como a História e outros países demonstram, o mínimo existencial absoluto pode ser fixado em um patamar extremamente baixo. Sobre a Constituição alemã o que importa é o mínimo existencial relativo, ou seja aquilo que sob as condições de cada momento na República Federal da Alemanha seja considerado mínimo existencial.⁴⁵

Desta maneira, assim como o direito à saúde, o direito ao meio ambiente passa a integrar o mínimo existencial opondo-se a tese da reserva do possível. Assim, os operadores

do direito devem, sempre observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, “[...] pautar suas decisões privilegiando o mínimo vital em detrimento da reserva do possível [...]”⁴⁶, a qual é, sinteticamente, definida pelo professor da Universidade Federal de Mato Grosso, Marcelo Antonio Theodoro, como aquela que:

[...] dispõe que o juiz, ou mesmo o Poder Público, não pode efetivar ou desenvolver direitos, sem que existam meios materiais para tanto. A aferição desta disponibilidade é feita em face do orçamento. Justifica-se que a concessão de determinadas prestações, ou seja, a realização de determinados direitos, pode implicar a inviabilização da consecução de outros.⁴⁷

Neste sentido é importante entender que, embora o direito ao meio ambiente não esteja disposto no Título II da Carta Magna, que trata dos direitos e garantias fundamentais, este se enquadra no mínimo existencial e é considerado um direito fundamental, através da via interpretativa, justamente por ser essencial à sadia qualidade de vida, e, portanto, imprescindível à vida digna.

Desta forma, comenta o professor da Universidade Federal de Mato Grosso, Carlos Theodoro J. Hugueney Irigaray, que “A Constituição Federal reconhece o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado como um direito fundamental impondo, sobretudo ao Poder Público, um elenco de tarefas, visando a concretização desse direito.”⁴⁸

No mesmo sentido aborda, o também professor da Universidade Federal de Mato Grosso, Patryck de Araújo Ayala, sobre as decisões pioneiras do Supremo Tribunal Federal brasileiro que reconhecem o meio ambiente como bem jurídico e direito fundamental:

A relevância das decisões está no fato de se ter definida a condição especial do meio ambiente como bem jurídico, e em saber qual é o significado do direito fundamental protegido pela Constituição.

Conquanto o julgamento do RE 134297-8/SP tenha inaugurado a afirmação constitucional do direito fundamental ao meio ambiente, o desenvolvimento do seu significado diferenciado somente foi realizado no julgamento do MS 22.164/DF, no qual, pela primeira vez, o STF reconheceria expressamente características essenciais do bem ambiental, tal como proposto pela Constituição brasileira [...]⁴⁹

Não é diferente a posição de Paulo de Bessa Antunes, professor da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, ao abordar o direito ao meio ambiente como uma *res comune omnium*⁵⁰ e essencial à sadia qualidade de vida, e, portanto, como um direito humano fundamental:

No regime constitucional brasileiro, o artigo 225 da CF impõe a conclusão de que o direito ao ambiente prístino é um dos direitos humanos fundamentais. É, o meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, portanto, é *res comune omnium*, interesse comum [...] Uma consequência lógica da identificação do direito ao ambiente como um direito humano fundamental, conjugada com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, é que no centro gravitacional do DA se encontra o Ser Humano.⁵¹

Neste mesmo sentido comenta o professor aposentado da Universidade de São Paulo, José Afonso da Silva:

A proteção ambiental, abrangendo a preservação da Natureza em todos os seus elementos essenciais à vida humana e à manutenção do equilíbrio ecológico, visa a tutelar a qualidade do meio ambiente em função da qualidade de vida, como uma forma de direito fundamental da pessoa humana.⁵²

De igual forma aborda a doutrina lusitana, conforme se verifica na argumentação de Vasco Pereira da Silva ao ligar a proteção ecológica à dignidade humana:

Ao fazer radicar a protecção da ecologia na dignidade da pessoa humana, mediante a consagração de direitos fundamentais, é devidamente reconhecida a dimensão ético-jurídica das questões ambientais. Mas, simultaneamente, tal opção implica ainda o afastamento de visões ambientalistas `totalitárias`, viradas para a protecção maximalista do ambiente mesmo à custa do sacrifício de outros direitos fundamentais. [...] a realização do Estado de Direito Ambiental vai obrigar à conciliação dos direitos fundamentais em matéria de ambiente com as demais posições jurídicas subjectivas constitucionalmente fundadas, quer se trate de direitos de primeira geração, como a liberdade e a propriedade, quer se trate de direitos fundamentais da segunda geração, como os direitos económicos e sociais [...].⁵³

Em consonância com a doutrina brasileira, Vasco Pereira da Silva também relaciona os direitos fundamentais ao meio ambiente, ao afirmar que “[...] verdes são também os direitos do Homem”⁵⁴:

Do que fica dito se pode concluir que o recurso ao direito fundamental ao ambiente e a utilização da técnica da relação jurídica (bilateral e multilateral) permitem-nos enquadrar todo o universo das ligações jurídicas neste domínio, as quais podem ser estabelecidas apenas entre sujeitos privado, apenas entre sujeitos públicos, entre um sujeito público e um sujeito privado, ou ainda entre múltiplos sujeitos privados e públicos. Assim, verdes são também os direitos do Homem, pois eles constituem o fundamento de uma protecção adequada e completa do ambiente, respondendo aos `novos desafios` colocados pelas modernas sociedades, sempre em busca da realização da dignidade da pessoa humana.⁵⁵

Ainda na doutrina portuguesa, José Joaquim Gomes Canotilho reconhece o direito ao ambiente como um direito subjectivo fundamental:

Esta definição permitirá, sem mais delongas, defender que o direito ao ambiente será um direito subjectivo nos ordenamentos constitucionais da Espanha e de Portugal [...] qual a natureza desse direito subjectivo? Pela localização sistemática do direito ao ambiente na Constituição Portuguesa, ele é um direito subjectivo do tipo dos direitos económicos, sociais e culturais.⁵⁶

Por fim, a doutrina alemã segue o mesmo caminho, ou melhor, Robert Alexy vai mais além ao afirmar que o direito fundamental ao meio ambiente corresponde a um direito fundamental completo:

Especialmente claro é o caso do intensamente debatido direito ao meio ambiente, que não raro é classificado como um direito fundamental social, ou ao menos como algo a ele próximo. Uma análise mais detida demonstra que esse direito, não importa se introduzido como um novo direito fundamental no catálogo de direitos ou atribuído por interpretação a um dispositivo de direito fundamental existente, tem uma estrutura muito diferente daquela de um direito como o direito à assistência

social, que essencialmente se esgota em um simples direito a uma prestação fática. Um direito fundamental ao meio ambiente corresponde mais àquilo que acima se denominou de direito fundamental completo. Ele é formado por um feixe de posições de espécies bastante distintas. Assim, aquele que propõe a introdução de um direito fundamental ao meio ambiente, ou que pretende atribuí-lo por meio de interpretação a um dispositivo de direito fundamental existente, pode incorporar a esse feixe, dentre outros, um direito a que o Estado se abstenha de determinadas intervenções no meio ambiente (direito de defesa), um direito a que o Estado proteja o titular do direito fundamental contra intervenções de terceiros que sejam lesivas ao meio ambiente (direito a proteção), um direito a que o Estado inclua o titular do direito fundamental nos procedimentos relevantes para o meio ambiente (direito a procedimentos) e um direito a que o próprio Estado tome medidas fáticas benéficas ao meio ambiente (direito a prestação fática).⁵⁷

Assim, é relevante observar que Robert Alexy define o direito fundamental completo como sendo “[...] um feixe de posições definitivas e *prima facie*”⁵⁸, relacionadas entre si por meio das três formas apresentadas e que são atribuídas a uma disposição de direito fundamental.”⁵⁹

Desta maneira, é possível verificar que o Art. 225 da Carta Magna brasileira liga, diretamente, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ao princípio da dignidade da pessoa humana, enquanto princípio da República Federativa do Brasil, disposto no Art. 1º, III, bem como ao direito fundamental à saúde, conforme Art. 6º, ambos da CF/88. Assim, somando-se a este feixe de direitos, se verifica, no dispositivo constitucional que trata do meio ambiente, todos os direitos elencados por Robert Alexy, tais como os direitos a defesa, a proteção, a procedimentos e a prestação fática, entre outros. Destarte, sem querer esgotar o assunto e entendendo ser este merecedor de uma dissertação, ou mesmo tese, só para tratar deste tema, fica patente que o meio ambiente ecologicamente equilibrado, e, portanto o bem ambiental, enquanto macrobem, configura-se em um direito fundamental completo.

3.2 O turismo de lazer enquanto direito fundamental

Assim como o meio ambiente, o turismo se liga aos direitos fundamentais por estar intimamente ligado aos direitos sociais, dispostos no Art. 6º, da Carta pátria. Este dispositivo constitucional elenca um rol de direitos sociais, entre eles, se verifica o direito ao lazer. Ora, o objetivo precípua da maior parte do turismo é justamente o lazer. Portanto, o turismo, com finalidade de lazer, pode ser entendido como um direito fundamental a ser garantido pelo Estado, que deve proporcionar os meios para que toda a população possa desfrutar deste, através da promoção, incentivo e desenvolvimento do turismo, conforme disposto no Art. 180, da Lei Maior⁶⁰. Neste sentido, comenta Marcos Pinto Nieto:

Assim, cabe ao Estado propiciar lazer a seus cidadãos. E o lazer, entendido como tempo disponível, descanso, folga, está diretamente ligado ao turismo no sentido de

que fazer turismo é forma de lazer. Assim, é direito constitucional de todos o lazer, cabendo ao Estado proporcionar os meios para que todos possam desfrutá-lo, principalmente pelo desenvolvimento do turismo.⁶¹

Se isto já não bastasse, o turismo tem também como seu principal objeto um direito fundamental, o meio ambiente⁶², seja este natural (referente à natureza), artificial (das cidades) ou cultural (formas de expressão, modos de criar, fazer e viver, criações e manifestações artístico-culturais e conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico).⁶³ Portanto, se verifica que o turismo, de forma geral, tem no bem ambiental um valioso objeto que é usado na finalidade de fornecer lazer.

Embora isto seja válido para todas as espécies de turismo, no ecoturismo ganha maior expressão. Isto porque o ecoturismo utiliza principalmente o meio ambiente natural, que é composto pela “[...] atmosfera, pelos elementos da biosfera, pelas águas (inclusive pelo mar territorial), pelo solo, pelo subsolo (inclusive recursos minerais), pela fauna e flora”.⁶⁴ Destarte, o ecoturismo por proporcionar lazer e fomentar a conservação do meio ambiente natural, expressa, mais fortemente, este *status* de direito fundamental.

CONCLUSÃO

Na sociedade de riscos atual, complexa, globalizada, multicultural e multifacetada, não há mais lugar para a apropriação privada do bem ambiental, mas apenas para seu uso comum e coletivo, em prol das atuais, mas também das futuras gerações. Diante deste contexto, o ecoturismo consubstancia-se em uma atividade vocacionada à sustentabilidade, e, portanto, totalmente compatibilizada com a contemporaneidade.

Assim, fica patente que o ecoturismo, por ser uma atividade eminentemente de lazer, mas também, se bem planejado e executado, contribuir para a conservação do meio ambiente, liga-se, em uma íntima relação, aos seguintes direitos fundamentais: lazer e saúde. Desta maneira, o Poder Público possui o direito-dever de incentivar, promover e desenvolver o ecoturismo como um fator de desenvolvimento social, econômico e ambiental para as presentes e futuras gerações.

REFERÊNCIAS

- ¹ BECH, Ulrich. *La invención de lo político. Para una teoría de La modernización reflexiva*. Tradução de Irene Merzari. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 1999, p. 32.
- ² BECH, Ulrich. *La sociedad del riesgo*. Tradução de Jorge Navarro; Baniel Jiménez; Maria Rosa Borrás. Madri: Paidós, 1998.
- ³ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE TURISMO (OMT); PROGRAMA DE MEIO AMBIENTE DAS NAÇÕES UNIDAS (PNUMA). *Declaração de Ecoturismo de Quebec*. Quebec, Canadá: OMT: UNEP, 2002.
- ⁴ Ibidem.
- ⁵ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE TURISMO (OMT). *Guia de desenvolvimento do turismo sustentável*. Porto Alegre: Bookman, 2003, p. 24.
- ⁶ PIRES, Paulo dos Santos. *Dimensões do ecoturismo*. São Paulo: Senac, 2002, p. 117. ISBN 85-7359-286-9.
- ⁷ LINDERBERG, Kreg; HAWKINS, Donald. *Ecoturismo: um guia para planejamento e gestão*. 4 ed., São Paulo: Senac, 2002, p. 16.
- ⁸ RODRIGUES, Adyr Balastrieri. *Ecoturismo no Brasil: possibilidades e limites*. São Paulo: Contexto, 2003, p.31.
- ⁹ LINDERBERG, Kreg; HAWKINS, Donald. *Ecoturismo: um guia para planejamento e gestão*. Op. Cit., p. 17.
- ¹⁰ BRASIL. Ministério do Turismo. *Ecoturismo: orientações básicas*. 2 ed., Brasília: Ministério do Turismo, 2010, p. 19.
- ¹¹ DIAS, Reinaldo. *Turismo sustentável e meio ambiente*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 12.
- ¹² NEIMAN, Zysman. **Meio ambiente, educação e ecoturismo**. Barueri, SP ; Manole, 2002, p. 7.
- ¹³ BRASIL. Ministério do Turismo. _____.
- ¹⁴ MIRANDA, João Paulo Rocha de. *Fundamentos do Direito Ambiental Aplicados às Ciências Agrárias, Ambientais e Jurídica*. Juina, MT: Amazoon, 2009, P. 13. ISBN: 978-85-61876-03-6.
- ¹⁵ O setor turístico, incorporando explicitamente as premissas da sustentabilidade e com o objetivo principal de proteger os recursos naturais, culturais e sociais que o constituem, por meio da Organização Mundial do Turismo (OMT),¹² do Conselho Mundial de Turismo e Viagens (WTTC)¹³ e do Conselho da Terra (*Earth Council*), lançou em 1996 um programa

setorial de desenvolvimento sustentável intitulado Agenda 21 para a Indústria de Viagens e Turismo para o Desenvolvimento Sustentável (*Agenda 21 for the Travel & Tourism Industry: Towards Environmentally Sustainable Development*)

¹⁶ DIAS, Reinaldo. *Turismo sustentável e meio ambiente. Op. Cit.*, p. 12.

¹⁷ NEIMAN, Zysman. **Meio ambiente, educação e ecoturismo**. Barueri, SP ; Manole, 2002, p. 4.

¹⁸ DIAS, Reinaldo. *Turismo sustentável e meio ambiente. Op. Cit.*, p. 19.

¹⁹ RODRIGUES, Adyr Balastrieri. *Ecoturismo no Brasil: possibilidades e limites. Op. Cit.*, p.42.

²⁰ Ibidem, p. 39.

²¹ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

²² BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1998. Disponível em:

<http://www.senado.gov.br/sf/legislacao/const/con1988/CON1988_05.10.1988/CON1988.htm>. Acesso em: 23 mar 2010;

²³ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 17 ed., rev. atual. e ampl., São Paulo: Malheiros, 2009, p. 127. ISBN 85-7420-925-2.

²⁴ Direito difuso é aquele que é transindividual, de natureza indivisível e que seus titulares são indeterminados e ligados por uma circunstância de fato, conforme disposto no Art. 81, I, do CDC. Exemplificando o meio ambiente é um direito difuso, pois transcende a esfera individual, sua natureza é indivisível, e os titulares (todos) são indeterminados e ligados por uma circunstância de fato, que é a necessidade do meio ambiente ecologicamente equilibrado para ter um sadia qualidade de vida.

²⁵ BRASIL. Constituição (1988). *Op. cit.*

²⁶ Ibidem.

²⁷ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 12 ed., rev. atual. e ampl., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 177-178. ISBN 978-85-02-10669-7.

²⁸ MILARÉ, Édís. *Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário*. 5 ed. ref., atual., ampl.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 202. ISBN 978-85-203-3063-0;

²⁹ AYALA, Patryck de Araújo. Deveres ecológicos e regulamentação da atividade econômica na Constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens

Morato (Org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 267. ISBN 978-85-020-6152-1;

³⁰ AYALA, Patryck de Araújo. *O novo paradigma constitucional e a jurisprudência ambiental no Brasil*. CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 373. ISBN 978-85-020-6152-1;

³¹ SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 7 ed., atual., São Paulo: Malheiros, 2009, p. 83-84. ISBN 85-7420-898-1.

³² FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. *Op. cit.*, p. 178.

³³ BRASIL. *Código de defesa do consumidor*. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a defesa do consumidor e da outras providências. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 23 mar. 2010;

³⁴ SCAFF, Fernando Facury; TUPIASSU, Lise Vieira da Costa. Tributação e políticas públicas: o ICMS ecológico. *Revista de Direito Ambiental*, ano 10, nº 38, São Paulo, Revista dos Tribunais: abril-junho de 2005, p. 103 e 104. ISSN 1413-1439.

³⁵ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. *Op. cit.*, p. 182.

³⁶ *Ibidem*, p. 183.

³⁷ *Ibidem*, p. 188.

³⁸ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. *Op. Cit.*

³⁹ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. *Op. cit.*, p. 183.

⁴⁰ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. *Op. Cit.*

⁴¹ SÁ JUNIOR, Luis Salvador de Miranda. Desconstruindo a definição de saúde. *Jornal do Conselho Federal de Medicina (CFM)*, jul-set de 2004, p. 15-16;

⁴² Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

⁴³ Título II – Dos direitos e garantias fundamentais, da CF/88.

⁴⁴ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. *Op. cit.*, p. 183-184.

⁴⁵ ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. 5 ed. alemã, tradução de Virgílio Afonso da Silva, São Paulo: Malheiros, 2008, p. 427-428. ISBN 85-7420-872-8.

-
- ⁴⁶ THEODORO, Marcelo Antonio. *Direitos fundamentais & sua concretização*. 1 ed., 7 tir., Curitiba: Juruá, 2009, p. 121. ISBN 85-362-0230-0.
- ⁴⁷ Ibidem, p. 119.
- ⁴⁸ IRIGARAY, Carlos Teodoro J. Hugueney. Aspectos constitucionais da proteção de unidades de conservação. In: FIGUEIREDO, Guilherme J. Purvin (org.). *Direito Ambiental em Debate*. Vol. 2. Rio de Janeiro: Esplanada, 2004, p. 82.
- ⁴⁹ AYALA, Patryck de Araújo. *O novo paradigma constitucional e a jurisprudência ambiental no Brasil*. CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 371. ISBN 978-85-020-6152-1;
- ⁵⁰ Coisa comum a todos
- ⁵¹ ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 12 ed., rev. e ampl., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 17. ISBN 978-85-375-0616-5.
- ⁵² SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. Op. Cit, p. 58.
- ⁵³ SILVA, Vasco Pereira da. *Verdes são também os direitos do homem: responsabilidade administrativa em matéria ambiental*. Lisboa: Principia. Coimbra: Coimbra, 2000, p. 17. ISBN: 972-8500-31-9.
- ⁵⁴ Ibidem, p. 22.
- ⁵⁵ Ibidem.
- ⁵⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estudos sobre direitos fundamentais*. 1 ed., 3 tir., São Paulo: Revista dos tribunais; Portugal: Coimbra, 2008, p. 184-185. ISBN 978-85-203-3297-9; ISBN 978-972-32-1593-9.
- ⁵⁷ ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Op. Cit., p. 443.
- ⁵⁸ Posições principiológicas.
- ⁵⁹ ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Op. Cit., p. 252.
- ⁶⁰ Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.
- ⁶¹ NIETO, MARCOS Pinto. *Manual de direito aplicado ao turismo*. Campinas, SP: Papirus, 2001, p. 54. ISBN 85-308-0629-8.
- ⁶² O meio ambiente é classificado em natural, artificial, cultural e laboral.
- ⁶³ Art. 216, CF/88.
- ⁶⁴ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. Op. cit., p. 74.